



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE
PESCARIA BRAVA
Teus filhos haverão de se orgulhar.

PARECER JURÍDICO

Processo administrativo nº: 145/2026 PMPB

Inexigibilidade de Licitação nº: 51/2026 PMPB

Credenciamento nº: 06/2026 PMPB

Assunto: Análise jurídica prévia de edital de credenciamento de leiloeiros públicos oficiais para alienar bens móveis municipais inservíveis

1. DA CONSULTA E DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico objetivando a análise jurídica prévia da minuta de edital e anexos pertinentes ao **Credenciamento nº 06/2026 PMPB**.

O instrumento convocatório tem como objeto o **credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais** (pessoas físicas), devidamente matriculados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), visando à prestação de serviços técnicos especializados de preparação, organização, divulgação e realização de leilões públicos eletrônicos para alienação de bens móveis municipais considerados inservíveis, ociosos ou antieconômicos.

Consta expressamente das disposições editalícias que a contratação não gerará custos diretos aos cofres municipais, prevendo-se que a remuneração do leiloeiro ocorrerá exclusivamente pela **comissão de 5% (cinco por cento)** calculada sobre o valor arrematado de cada lote, paga diretamente pelos arrematantes.

A minuta estabelece a vigência inicial de 12 (doze) meses, com **inscrições abertas de forma permanente** durante esse período. A distribuição dos serviços observará o **critério de ordem cronológica de credenciamento e rodízio**.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE
PESCARIA BRAVA
Teus filhos haverão de se orgulhar.

Instada a se manifestar com fulcro na legislação de regência, a procuradoria jurídica passa a fundamentar a presente apreciação do ato convocatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do Cabimento do Credenciamento e da Inexigibilidade de Licitação sob a Égide da Lei Federal nº 14.133/2021

A utilização do instituto do credenciamento para a seleção de leiloeiros públicos encontra pleno amparo no ordenamento jurídico pátrio. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos consagra o credenciamento como hipótese expressa de **inexigibilidade de licitação**, haja vista a inviabilidade de competição ordinária nos casos em que a Administração busca cadastrar todos os interessados aptos a prestar o serviço em condições padronizadas.

Nesse diapasão, o regramento legal estabelece as modalidades operacionais do credenciamento, sendo perfeitamente enquadrável na hipótese de contratação **paralela e não excludente**, na qual a Administração Municipal se beneficia da atuação simultânea de múltiplos credenciados.

Ademais, ao disciplinar especificamente a alienação de bens na modalidade leilão, a legislação nacional faculta expressamente à Administração a escolha entre a condução direta por servidor designado ou a delegação a leiloeiro oficial mediante credenciamento.

Assim, sob o prisma do enquadramento legal, a opção do Município de Pescaria Brava/SC pelo credenciamento de leiloeiros públicos atende rigorosamente às exigências vigentes.

2.2. Do Regime Remuneratório e da Ausência de Ônus para o Erário Municipal

No tocante ao aspecto financeiro da contratação, o edital prevê que o Município não arcará com nenhuma despesa, ficando a remuneração dos



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE
PESCARIA BRAVA
Teus filhos haverão de se orgulhar.

credenciados restrita à **comissão de 5% (cinco por cento)** paga exclusivamente pelos arrematantes.

A estrutura remuneratória proposta guarda estrita conformidade com a regulamentação do exercício da profissão de leiloeiro e com a jurisprudência pátria, a qual estabelece que a obrigação de pagar a comissão do pregoeiro recai sobre o comprador do bem.

Desse modo, as previsões do edital relativas à ausência de custos para o Município e ao pagamento exclusivo da comissão pelos arrematantes encontram-se perfeitamente alinhadas aos precedentes judiciais vigentes.

2.3. Da Distribuição dos Serviços pelo Critério de Rodízio Cronológico e Isonomia

A minuta analisada estabelece que a distribuição das demandas de leilão entre os leiloeiros habilitados observará a ordem cronológica de credenciamento, com deslocamento do profissional convocado para o final da fila após a conclusão dos trabalhos.

Essa sistemática atende ao preceito legal que determina a adoção de critérios objetivos de distribuição da demanda quando o objeto não puder ser executado de forma concomitante por todos os credenciados.

A manutenção do edital aberto de forma permanente e a adoção de critérios transparentes e impessoais para o rodízio asseguram o cumprimento dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da publicidade na gestão dos serviços públicos delegados.

2.4. Das Requisitos de Habilitação Profissional e Incompatibilidades Operacionais

O edital exige corretamente a comprovação de matrícula ativa na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE **PESCARIA BRAVA** *Teus filhos haverão de se orgulhar.*

2.5. Apuração de Vícios Formais e Materiais na Minuta Editalícia e Recomendações de Correção

A despeito da higidez da tese central, a análise pormenorizada do instrumento convocatório acostado aos autos revelou a existência de inconsistências formais e contradições materiais que demandam correção obrigatória antes da publicação oficial.

Em primeiro lugar, constatou-se erro material no **Anexo IV** (Modelo de Requerimento de Credenciamento) e no **Anexo V** (Modelo de Requerimento de Descredenciamento). Tais anexos citam incorretamente o "*Processo Administrativo nº 135/2026 PMPB, Inexigibilidade nº 48/2026 PMPB e Credenciamento nº 05/2026 PMPB*", divergindo do preâmbulo do edital principal, que trata do Processo nº 145/2026, Inexigibilidade nº 51/2026 e Credenciamento nº 06/2026.

Além disso, o Anexo IV traz um campo de marcação relativo a "Item 01 a Item 07", quando em verdade o objeto do presente certame é único e global, consistente na preparação e realização de leilões eletrônicos para o Município.

Em segundo lugar, a Minuta do Termo de Credenciamento (Anexo III) apresenta incongruência ao fazer menção à contratação de "*empresa inscrita no CNPJ*" e seu "*representante legal*", quando o item 1.1 da minuta editalícia restringe o credenciamento de forma expressa a pessoas físicas (Leiloeiros Públicos Oficiais).

Em terceiro lugar, a tabela de sanções administrativas inscrita no item 12.2 e na Cláusula Nona fixa penalidades pecuniárias calculadas em percentuais sobre o "*valor do contrato*" ou "*valor da proposta*". Tendo em vista que o credenciamento não possui valor contratual fixo e não acarreta custos para o Município, essa parametrização é indevida. A base de cálculo das multas compensatórias deve ser ajustada para incidir sobre o valor estimado da avaliação dos lotes objeto do leilão frustrado ou do valor efetivamente arrematado.

A adequação prévia desses pontos é medida indispensável para afastar riscos de impugnação, preservar a segurança jurídica do certame e assegurar a regularidade formal dos atos administrativos municipais.

3. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE
PESCARIA BRAVA
Teus filhos haverão de se orgulhar.

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **APROVAÇÃO** **CONDICIONADA** da minuta de edital e anexos do Credenciamento nº 06/2026 PMPB (Processo Administrativo nº 145/2026 PMPB e Inexigibilidade nº 51/2026 PMPB), devendo a Administração Municipal providenciar as seguintes correções indispensáveis antes de sua publicação oficial:

a) **Retificação dos Anexos IV e V:** Corrigir o cabeçalho dos Anexos IV e V para constar expressamente a identificação do Processo Administrativo nº 145/2026 PMPB, Inexigibilidade nº 51/2026 PMPB e Credenciamento nº 06/2026 PMPB, bem como suprimir do Anexo IV o campo de opção por "Item 01 a 07", adequando-o ao credenciamento único;

b) **Ajuste da Minuta do Termo de Credenciamento (Anexo III):** Adequar a qualificação das partes para constar exclusivamente a pessoa física do Leiloeiro Público Oficial credenciado, em consonância com a regra do item 1.1 do edital;

c) **Readequação da Cláusula Penal e Multas:** Reformular a base de cálculo das sanções pecuniárias previstas no item 12.2 do edital e na Cláusula Nona do Anexo III, substituindo as menções a "valor do contrato" por "valor estimado da avaliação dos bens do leilão" ou "valor da arrematação";

Realizadas tais adequações formais e materiais, o procedimento estará apto a prosseguir em seus ulteriores termos com a devida publicação do instrumento convocatório.

É o parecer, submetido à apreciação da autoridade superior.

Pescaria Brava/SC, 31 de julho de 2026.

JOÃO BATISTA BLASIUS

Procurador Geral